



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 3571-8567, Juazeiro do Norte-CE

- E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br

### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: **0006644-42.2018.8.06.0112**  
Apenos: **Processos Apenos << Informação indisponível >>**  
Classe: **Procedimento Comum**  
Assunto: **Acidente de Trânsito**  
Requerente: **Davi Paulo Ferreira**  
Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

Aos 19/11/2019, por volta de 09:48h, nesta Comarca de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, na sala de audiência da 3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte, onde presente se encontrava o(a) Dr(a). Renato Esmeraldo Paes, Juiz de Direito, compareceram a Parte Autora, acompanhada do seu advogado, Dr. Thomaz Antonio Nogueira Barbosa, OAB/CE 20787, e a Parte Requerida, tendo como Preposto o senhor André Luiz Lira, CPF n.º 618.346.293-49, acompanhado dos advogados Luis Ricardo de Queiroz Ferreira, OAB/CE 29743, Hannah Gonçalves Mendonça, OAB/CE 32.667, Priscila Pereira da Silva, OAB/CE 32.981, Ana Letícia Rodrigues Cavalcanti, OAB/CE 41. 291, Álvaro Renan Rodrigues Cavalcante, OAB/CE 32695 e Lara Bastos Medeiros, OAB/CE 35376.

Iniciada a audiência, na forma da lei, a Parte Autora foi submetida a perícia médica, cujo laudo se encontra em anexo.

O MM. Juiz instigou as partes à conciliação não obtendo êxito.

A Autora renunciou ao direito no qual se funda a ação.

Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: "Vistos etc.. Cogita-se de Ação de Cobrança ajuizada por Davi Paulo Ferreira contra SEGURADORA LÍDER de DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, por meio da qual tenciona a condenação da Seguradora Promovida ao pagamento de complementação de indenização relativa ao seguro DPVAT, originária de acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente parcial completa. Citada a Parte promovida apresentou contestação. Laudo pericial acostado aos autos. As Partes se manifestaram acerca do laudo pericial em audiência. Era o que relevante havia a relatar. Passo ao julgamento do feito. A Parte Autora renunciou a pretensão formulada na ação. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NESTA AÇÃO e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, "III", "c" do CPC. Condeno a Parte Autora ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais, que arbitro no valor equivalente a 10% sobre o da condenação, cuja exigibilidade declaro suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Sentença publicada em audiência, de cujo teor ficam cientes os presentes".

As Partes renunciaram ao prazo recursal. Por fim, o MM. Juiz determinou que fosse certificado o trânsito em julgado da sentença e arquivados os autos.

Renato Esmeraldo Paes  
Juiz de Direito



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Juazeiro do Norte

3<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marciornilia Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 3571-8567, Juazeiro do Norte-CE  
E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br

Assinado por certificação digital<sup>1</sup>

*Davi Paulo Ferreira.*

**Parte Autora**

*Wallace Raama Ferreira*  
Dr. Wallace Raama Ferreira da Silva, OAB/CE 26424

Parte Requerida (preposto)  
André Luiz Lira, CPF n.<sup>o</sup> 618.346.293-49

Luis Ricardo de Queiroz Ferreira, OAB/CE 29743

Hannah Gonçalves Mendonça, OAB/CE 32.667

Priscila Pereira da Silva, OAB/CE 32.981

Ana Letícia Rodrigues Cavalcanti, OAB/CE 41. 291

Carlos Breno Vieira de Lima, OAB/CE 38.143

Lara Bastos Medeiros, OAB/CE 35376.

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;  
Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acesse o site <http://www.tjce.jus.br>.